O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2° da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1° do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.495 DE 25 DE ABRIL DE 2017

REGULAMENTA A TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA DE DIREITO À EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI.

Art.1° A transferência da outorga de direito à exploração do serviço de táxi (autonomia) do titular condutor deste Município, para outro taxista que este indique para sua vaga e preencha os requisitos exigidos pela Administração Pública Municipal, será assegurada quando o titular transmitente tenha a autorização em seu nome há no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 2° A outorga de direito à exploração do serviço de taxi (autonomia) será transferida para os herdeiros legais do concessionário, permissionário ou autorizatário em caso de morte ou invalidez permanente deste (concessionário, permissionário ou autorizatário).

Art. 3° A transferência da outorga (autonomia) pelo Município para a prestação de serviços de táxis aos seus sucessores legítimos obedecerá as seguintes circunstâncias:

I- em caso de morte do titular da permissão;

II- em caso de invalidez permanente do titular da permissão, devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Será observada, sempre, para os casos de transferência tratados nesta Lei, a ordem de preferência dos sucessores, regulamentada nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 4º Caso seja constatada invalidez permanente do outorgado, a concessão do direito à exploração do serviço de táxi será automaticamente transmitida ao seu sucessor legal, desde que seja atendido o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, juntamente com a comprovação médica-pericial.

Art. 5º Os novos beneficiários da outorga (autonomia) terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da data do óbito ou da constatação definitiva da invalidez permanente, para regularizar em seu nome a outorga recebida.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará os trâmites Administrativos para a transferência da outorga para o nome do novo beneficiado, respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Reservar-se-ão na outorga de exploração de serviço de taxi 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, conforme prevê a Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 7º As diretrizes regulamentadoras complementares, se necessárias, ao cumprimento do disposto nesta Lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí, 30 de maio de 2017.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA

PRESIDENTE

Autoria: Vereador Ivan Charles Jesus Fonseca